

**PARECER N.º 4/PP/2009-P  
CONCLUSÕES:**

- 1. O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 2. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 3. Se a retenção do valor em causa não causar aos clientes prejuízo sério, é legítimo, por parte dos Requerentes, o exercício do direito de retenção sobre a quantia suficiente para garantia do pagamento do valor constante da nota de despesas e de honorários;**
- 4. Os Requerentes não podem fazer operar a compensação, pagando-se por conta das verbas referidas;**
- 5. Devem os Requerentes restituir aos Clientes o montante que exceder o valor das despesas e honorários, bem como os documentos que têm sem seu poder;**
- 6. Por forma a garantir o pagamento dos honorários que lhes são devidos, podem sempre os Requerentes, usando da faculdade que lhes é concedida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto, solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.**

Por requerimento que deu entrada neste Conselho Distrital no dia 12 de Janeiro de 2009, vieram os Senhores Dr. (...) e Dra. (...), Advogado e Advogada estagiária, respectivamente, titulares das cédulas profissionais números (...) e (...), ambos com escritório na (...), requerer que o Conselho se pronuncie sobre:

*“o Direito de Retenção, no caso, dando parecer positivo à retenção da quantia de € 3.676,79, para garantia do pagamento dos honorários e despesas que lhes é devida, depositando-se o restante, ou seja, a quantia de € 50.371,30 na conta indicada pela cliente. Quanto a toda a documentação, seria essa entregue de imediato aos clientes, se assim se entender.”*

Na sua exposição referem, em suma, o seguinte:

1. No dia 27 de Junho de 2008 faleceu (...), vítima de um acidente de viação;

2. O decujus não fez testamento ou qualquer disposição de última vontade, tendo falecido sem descendentes e, como sua única e universal herdeira, sucedeu-lhe sua mãe, (...);
3. No dia 25 de Julho de 2008, os irmãos do decujus, filhos de (...), dirigiram-se ao escritório dos Requerentes;
4. Explicaram o sucedido e manifestaram a vontade, sua e de seus pais, que os Requerentes fossem mandatários / procuradores de sua mãe (...)e de seu pai (...); Pretendiam que os representassem tanto no processo de Inquérito n.º 165/08.3GTVIS, como no processo de procuradoria respeitante aos procedimentos de inventário e habilitação de herdeiros;
5. No dia 30 de Julho de 2008, foi outorgada procuração notarial a favor dos Requerentes;
6. Os Requerentes encetaram diversas diligências, tendo tido quatro meses de exaustivo trabalho;
7. Quando o processo estava quase findo, foram informados de que os clientes não queriam a prossecução do mandato;
8. Os Requerentes enviaram aos clientes a respectiva nota de despesas e honorários;
9. Uma vez que os clientes não sabiam escrever, o filho destes remeteu aos Requerentes, em 29 de Dezembro de 2008, uma carta onde diz não concordar com a conta, quer pelo seu exagerado valor, quer pelo facto de o IVA ter sido calculado à taxa de 20% quando deveria ter sido à taxa de 5%, pelo facto de os clientes serem reformados;
10. Os Requerentes procederam, então, à emissão de nova nota de despesas e honorários na qual se limitaram a rectificar o lapso referente ao IVA;
11. Na carta remetida pelo filho dos clientes em nome destes, foi referido que os serviços prestados extrapolaram o que foi pedido;
12. Os Requerentes têm depositadas na sua conta cliente - criada nos termos do disposto no art.º 97.º do Estatuto da Ordem dos Advogados -, quantias que ascendem a € 54.048,09, as quais afirmam ter sido "recebidas/recolhidas" ao longo do processo.

Os Requerentes pretendem, pois, saber, se estão legitimados a exercer o direito de retenção sobre o referido valor de € 3.676,79 para pagamento do seu crédito, restituindo aos clientes a quantia de € 50.371,30, bem como toda a documentação que têm em seu poder.

Juntam diversos documentos, entre os quais, uma fotocópia da nota de despesas e honorários no valor final global de € 3.676,79.

Vejam os:

A matéria do direito de retenção vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, nº 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados:

*“Quando cesse a representação, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.”;*

Dispõe o n.º 3 da mesma norma:

*“O Advogado, apresentada a nota de despesas e honorários, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento de honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidas pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.”*

E, finalmente, de acordo com o estipulado no art.º 755.º, n.º 1, alínea c), goza do direito de retenção:

*“O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade”.*

Do exposto resulta que o direito de retenção pode ser exercido legitimamente pelo advogado nas seguintes situações:

- a) após a apresentação da nota de honorários e despesas;
- b) se incidir sobre valores, objectos e documentos do Cliente;
- c) se os valores, objectos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;
- d) se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

Vejam os se, no caso concreto, se encontram preenchidos os requisitos de que depende o exercício do direito de retenção.

Os Requerentes remeteram aos clientes uma nota de despesas e honorários.

A referida nota de despesas e honorários não mereceu a concordância dos clientes.

Aqui chegados, coloca-se a questão de saber se é requisito do direito de retenção do Advogado que a nota de despesas e honorários seja aprovada pelo cliente.

Tem sido entendimento deste Conselho, que é suficiente a apresentação da nota de despesas e honorários ao cliente, não sendo necessária a aprovação da mesma pelo cliente.

Com efeito, o argumento que se utiliza para justificar a posição contrária – o exercício do direito de retenção pelo Advogado representaria um meio de coacção sobre o cliente, para que este aprove a nota de despesas e honorários – carece de reflexão.

É que, na sequência da retenção efectuada pelo Advogado, pode o cliente que não concorda com a nota de despesas e honorários apresentada, pedir laudo sobre os honorários (cfr. artigo 6º do Regulamento nº 40/2005 – Regulamento dos Laudos e Honorários) e prestar caução arbitrada pelo conselho distrital, devendo neste caso o advogado restituir os valores retidos, independentemente do pagamento a que tenha direito (cfr. artigo 96º, nº 4 do EOA).

Sendo certo que o direito de retenção é afastado nos termos do disposto no art.º 96.º, n.º 3 do EOA, quando a retenção tenha uma força de coacção efectiva, isto é, nos casos em que a retenção causa prejuízo irreparável ao cliente e naqueles em que os valores, objectos e valores retidos são necessários para o cliente exercer o seu direito.

Por outro lado, de acordo com o artigo 7º, nº 2, do Regulamento nº40/2005, presume-se a existência de divergência entre o advogado e o constituinte, acerca dos valores estabelecidos em conta apresentada, se a conta não estiver paga “... *três meses após a sua remessa*”. Assim e admitindo que a conta tinha de ser aprovada pelo cliente, estaria vedado ao Advogado o exercício do direito de retenção sempre que, decorridos três meses da remessa da conta, o cliente não se apresentasse a pagar.

No caso em apreço, verifica-se, pois, o requisito elencado na alínea a) acima referido.

Em relação aos demais requisitos elencados, verificam-se, igualmente, os elencados nas alíneas b) e c), não sendo possível apurar, em face dos elementos fornecidos pelo Requerente, se se verifica o requisito a que alude a alínea d), ou seja, se os documentos

não são necessários para prova do direito do cliente ou se a sua retenção não causa a estes prejuízos irreparáveis.

A verificar-se tal requisito, somos levados a pensar que os Requerentes gozam de direito de retenção sobre a quantia necessária a garantir o pagamento do valor constante da nota de despesas e de honorários, pelo que se poderá considerar legítimo o exercício do direito de retenção por parte dos mesmos.

É de salientar, porém, que uma coisa é o direito de retenção, cujo exercício, por parte advogado, é permitido, uma vez reunidos os requisitos acima enumerados. Outra, totalmente distinta, é a compensação, isto é, o advogado fazer-se pagar pelas suas próprias mãos, ficando para si com verbas que se encontram depositadas na sua conta para pagamento da quantia em dívida proveniente de despesas e de honorários.

Ou seja, o advogado pode reter as quantias e documentos que lhe foram entregues pelos clientes para garantia do pagamento da quantia na qual aqueles venham eventualmente ser condenados em acção de honorários que para o efeito venha a ser instaurada, mas nunca deduzir ao valor de verbas que tem de entregar ao cliente o valor das despesas e dos honorários, fazendo-se pagar pelas suas próprias mãos.

Tal como resulta do Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de 17/06/1983, in ROA, 43.º, pág. 853,

*“não pode o advogado que tenha cobrado um crédito em dinheiro do seu constituinte remeter-lhe a nota de honorários e, sem o seu acordo, deduzir estes no montante do crédito cobrado para lhe remeter apenas o saldo apurado.”*

*“Uma coisa é o direito de reter tais valores (...) outra é a de se pagar com eles.”*

(Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de 17/06/1983 (in ROA, ano 43, pg. 853):

Finalmente, recorde-se que, por forma a garantir o pagamento dos honorários que lhes são devidos, podem sempre os Requerentes, usando da faculdade que lhes é concedida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto, solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.

Em conclusão:

- 1.** O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- 2.** O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- 3.** Se a retenção do valor em causa não causar aos clientes prejuízo sério, é legítimo, por parte dos Requerentes, o exercício do direito de retenção sobre a quantia suficiente para garantia do pagamento do valor constante da nota de despesas e de honorários;
- 4.** Os Requerentes não podem fazer operar a compensação, pagando-se por conta das verbas referidas;
- 5.** Devem os Requerentes restituir aos Clientes o montante que exceder o valor das despesas e honorários, bem como os documentos que têm sem seu poder;
- 6.** Por forma a garantir o pagamento dos honorários que lhes são devidos, podem sempre os Requerentes, usando da faculdade que lhes é concedida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto, solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.

Porto, 30 de Janeiro de 2009

A Relatora

Joana Telles de Abreu